



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600481-85.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA VEREADOR**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, III DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/01/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA, contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Em sua peça recursal, a recorrente assevera, preliminarmente, a nulidade da sentença de 1º grau, por ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta a necessidade de reforma do julgado, com base no princípio da razoabilidade, ao argumento de que a falha apontada não é insanável e capaz de macular a confiabilidade das contas. Desse modo, pugna pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pela candidata MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA, contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Verifico que a recorrente é parte legítima, está devidamente assistida por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Passo a analisar a preliminar suscitada pela recorrente.

Pertinente à preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Recorrente, ante a alegação de deficiência ou de falta de fundamentação do julgado, observo que não merece prosperar.

Na sentença, ainda que forma sucinta, consta a indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a decisão impugnada assentou as seguintes falhas nas contas do recorrente:

Compulsado o caderno processual, verifica-se que o analista de contas detectou irregularidades, tendo consignado que "a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira".

Além disso, fora verificado que por meio do "extrato eletrônico extraído do SPCE e anexado aos autos, notou-se que houve movimentação na conta específica de campanha, referente à entrada de três depósitos nos seguintes valores: em 24/11/2020, R\$ 190,00 (cento e noventa reais); em 24/12/2020, foram feitos dois depósitos, ambos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)".

Também foi adotado no julgado a técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Mas, ao fazer uso desse mecanismo, o julgador de primeiro grau também emitiu fundamentação própria.

Assim, o juízo *a quo* justificou a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Desse modo, a sentença teve fundamentação suficiente para permitir o conhecimento das razões que ocasionaram a desaprovação das contas. Em verdade, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando a sentença impugnada está alicerçada em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegação de não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, apresentada pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer.

De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, a apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a afirmar

que a falha não era insanável e não maculava as contas, e que portanto a desaprovação das contas afrontou a razoabilidade.

Todavia, a decisão de 1º grau foi clara ao especificar as falhas que ensejaram a rejeição das contas, quais sejam: a ausência de movimentação financeira alegada e não comprovada pelos extratos. A existência de três depósitos na conta bancária verificados no extrato eletrônico extraído do SPCE.

Note-se que a recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre as falhas descritas na decisão de 1º grau. Nada mencionou acerca da ausência de movimentação financeira, ausência dos extratos bancários definitivos e a divergência com o que consta no extrato eletrônico. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas.

Conforme se observa em suas razões recursais, a candidata sustenta que *“em nenhum momento o Recorrente omitiu gastos de campanha, o que demonstra a sua boa-fé, lealdade e respeito à legislação eleitoral.”*

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou:

*Aliás, vê-se do arrazoado que a Recorrente também não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Suas razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar a irregularidade identificada na prestação de contas. Reza o art. 932, III, do CPC/2015, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.*

*Assim, vê-se que as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que a Recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos.*

Importa enfatizar que é dever da recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ela não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (art. 932, III, do CPC/2015). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse contexto, entende-se que a conduta da recorrente não se coaduna com o princípio da

dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.

ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas,**

**também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)”. (Grifado)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para

demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016).” (Grifado).

Acrescente-se, por oportuno, que tal premissa restou assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Súmula nº 26. Vejamos:

*SÚMULA Nº 26 - “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”*

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria e o entendimento sedimentado nos tribunais, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora